



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012328 - PB (2022/0206580-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE023610
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO : JACI SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PAGAMENTO PELA CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO PELA FAZENDA. ABANDONO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução de decisão do Tribunal de Contas. Na sentença, julgou-se extinta a execução em razão do abandono da causa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não se conheceu da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, pois a parte recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido na Corte de origem. As alegações do agravo interno estão dissociadas da decisão, pois insistem na alegação de que houve oposição de embargos de declaração. Ademais, a Corte de origem se manifestou especificamente sobre as alegações da parte recorrente.

III - Quanto ao mérito, o acórdão lavrado na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.992.942/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt no REsp n. 1.995.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012328 - PB (2022/0206580-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE023610
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO : JACI SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PAGAMENTO PELA CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO PELA FAZENDA. ABANDONO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução de decisão do Tribunal de Contas. Na sentença, julgou-se extinta a execução em razão do abandono da causa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não se conheceu da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, pois a parte recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido na Corte de origem. As alegações do agravo interno estão dissociadas da decisão, pois insistem na alegação de que houve oposição de embargos de declaração. Ademais, a Corte de origem se manifestou especificamente sobre as alegações da parte recorrente.

III - Quanto ao mérito, o acórdão lavrado na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.992.942/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt no REsp n. 1.995.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O autor buscava a execução forçada de acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Valor da execução: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em agosto/2016.

Segundo a sentença (fl. 42):

Não sendo pessoal, a citação postal apresenta-se falha, na medida em que fragiliza a concretização de seus fins: formação da relação processual válida, direito de preferência de nomeação de bens a penhora pelo devedor ou pagamento, tornando-se, além de deficiente, também nula.

Na hipótese dos autos, indeferida a citação postal e concedido prazo para pagamento das despesas com a diligência do oficial de justiça o exequente não o fez, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 100):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO *A QUO* QUE DETERMINOU O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA A SÚMULA Nº 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO RESP 1.144.687/RJ, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO CUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

Nas razões do recurso especial, o Estado alega violação dos arts. 247, 249,

489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e art. 1.013. §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Afirma que "não houve preclusão do tema, porque a controvérsia foi decidida na sentença, enfrentada pelo juiz e impugnada na apelação, devendo ser conhecida e reexaminada por esta Corte Estadual" (fl. 127).

Aduz ainda que, embora opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido manteve-se omissivo quanto à controvérsia sobre a citação e o âmbito de devolutividade da apelação.

Sem contrarrazões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De tal sorte, ao suscitar a tese na apelação, tais questões foram devolvidas ao tribunal, que deveria tê-las analisado ou justificado o porquê não seria aplicável o art. 1.013, do CPC, que devolve os temas julgados em sentença e suscitados em apelação para novo julgamento em segundo grau de jurisdição. Além do mais, mesmo tendo o juiz se pronunciado ao longo do processo quanto à necessidade de recolhimento das diligências dos oficiais de justiça, o tema veio a ser objeto de análise definitiva na sentença de piso, mantida em grau recursal. Portanto, se tema foi suscitado, decidido na sentença e rebatido na apelação (pelos argumentos apresentados no recurso voluntário), o conhecimento da controvérsia está devolvido ao tribunal, que fica apto a enfrentar a matéria impugnada. Da mesma forma, o Tribunal estadual, embora provocado na apelação e nos aclaratórios, deixou de analisar os arts. 247 e 249 do Código de Processo Civil, além de não justificar porquê estariam afastados, deixando de analisar a tese fundamental de possibilidade de citação postal em processo de execução de título extrajudicial. Ora, o silêncio do Tribunal acarreta evidente violação ao art. 1.022 do CPC, cuja afronta deverá ser reconhecida por esse STJ, conforme já foi diversas outras vezes, como exemplo do que foi decidido no REsp nº 1992145/PB, Rel Min. Assusete Magalhães, DJ 29/04/2022, processo de temática idêntica à aqui versada:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Não se conheceu da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, pois a parte recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido na Corte de origem. As alegações do agravo interno estão dissociadas da decisão, pois insistem na alegação de que houve oposição de embargos de declaração.

Ademais, a Corte de origem se manifestou especificamente sobre as alegações da parte recorrente.

Quanto ao mérito, o acórdão lavrado na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente.. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA COM O DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.144.687/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte apresentou distinção entre os conceitos de custas e despesas processuais, para ressaltar que estas últimas, quando destinadas à locomoção de oficiais de justiça, não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente para a prática de atos processuais de seu interesse no bojo de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual.

2. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.992.942/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESA PROCESSUAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO.

1. A diretriz jurisprudencial firmada no âmbito do REsp 1.858.965/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, somente se aplica às demandas nas quais a citação se realiza na modalidade postal, situação que não se amolda ao caso dos autos, o qual trata do recolhimento prévio da diligência destinada aos oficiais de justiça.

2. As despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, mas "remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial" (REsp 1.036.656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 6/4/2009), motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.995.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.012.328 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0206580-8

Número de Origem:

08083429120178152001 8083429120178152001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORES : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE023610

PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034

RECORRIDO : JACI SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADOS : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE023610

PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034

AGRAVADO : JACI SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022